



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

**Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social**

---

**Projeto de Lei nº 12**

**Ementa: Análise Jurídica do Projeto de Lei nº 12 de 22 de setembro de 2022 que dispõe sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual que estima a receita e fixa a despesa do Município de Frei Paulo/SE para o exercício de 2023 e dá providências correlatas.**

**I – RELATÓRIO**

A Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores do Município de Frei Paulo/SE fora provocada a apresentar parecer jurídico, sob o aspecto jurídico e formal do Projeto de Lei nº 12 de 22 de setembro de 2022 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do Município de para o exercício financeiro de 2023.

É o que impede relatar.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1- Da Competência e Iniciativa**

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, inciso II da Constituição Federal e art. 60º, da Lei Orgânica do Município, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

**2.2 – Do Prazo para Encaminhamento**

Feita a análise da legislação municipal vigente, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de





**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

---

Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que foi protocolado nesta Casa de Leis em 22 de setembro de 2022.

### **2.3 – Do Prazo para Votação**

A Câmara Municipal também deve observar o prazo para votação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme disposto no artigo 35, § 2º, inciso II (parte final) do ADCT e artigo 60º, §7º, II, da Lei Orgânica, senão vejamos:

#### **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

(...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

(...)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Desta forma, caberá aos nobres parlamentares, a obrigação de deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei nº. 12/2022 antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa, ou seja, antes de adentrarem em recesso parlamentar.

### **2.4 – Da Técnica Legislativa Adequada**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

---

Vejamos o que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Em sendo assim, por ter utilizado a técnica legislativa adequada no que diz respeito à elaboração da Lei e dos seus Anexos, não merece qualquer modificação nesse sentido.

## **2.5 – Da Tramitação e Votação**

Preliminarmente, com fundamento no art. 61, §1º, da Lei Orgânica e art. 175, do Regimento Interno, na qual deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

## **III – CONCLUSÃO**





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Diante do exposto, depois de observadas as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 12/2022.

A emissão de parecer por esta Comissão de Justiça não substitui o parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este parecer é meramente opinativo. S.M.J

Frei Paulo/SE, 20 de outubro de 2022.

**Edson Alves de Andrade**  
**Vereador Relator**

**Pelas conclusões do relator:**

**De acordo, com restrições:**

**Contra as conclusões do relator:**





**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

---

**PARECER Nº 20/2022**

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 12/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 20 de outubro de 2022.

**Osmar Reges da Cruz**  
**Presidente**

---

**Getúlio Enoque Pereira Filho**  
**Vice-Presidente**

**Edson Alves de Andrade**  
**Relator**